

# As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais

## *Corruption Combating Operations in Brazil and Their Impact on Criminal Sciences*

**ANDRÉ LUIZ CALLEGARI<sup>1</sup>**

Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

**PAULO THIAGO FERNANDES DIAS<sup>2</sup>**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

**SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT<sup>3</sup>**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil .

RESUMO: O presente trabalho parte da premissa de que as operações espetacularizadas inviabilizam o respeito às garantias edificantes do devido processo penal constitucional, democrático e convencional. Tem-se como objetivo discorrer sobre as mudanças causadas nas ciências criminais (processo penal, principalmente) pelas cada vez mais recorrentes e impactantes operações policiais, midiáticas e ministeriais voltadas “ao combate ao crime”, com destaque para as práticas corruptivas. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica, com base no método dedutivo e a partir de investigações de cunho qualitativo, para diagnosticar as inconveniências de um modelo de processo penal voltado ao espetáculo. Apesar de aclamado por alguns setores do Sistema de Justiça, esse desenho de processo penal espetacularizado rompe, de fato, com a tradicional natureza autoritária das práticas processuais penais? Assim, pretende-se agregar ao debate acadêmico sobre o tema, colaborando para a valorização dos direitos fundamentais em sede de qualquer processo penal, seja qual for o delito imputado ou a pessoa processada.

PALAVRAS-CHAVE: Operações; crime; processo penal; mídia.

ABSTRACT: The present work starts from the premise that spectacularized operations make it impossible to respect the edifying guarantees of due constitutional, democratic and conventional criminal process. The objective is to discuss the changes caused in Criminal Sciences (Criminal Procedure, mainly) by the increasingly recurring and impacting police, media and ministerial operations aimed at “fighting crime”, with emphasis on corrupt practices. Bibliographic research is used, based

---

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-3440-9758>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-8300-6410>>.

3 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-2076-3286>>.

on the deductive method and based on qualitative investigations, to diagnose the inconveniences of a spectacle-style criminal process model. Despite being acclaimed by some sectors of the Justice System, does this spectacularized criminal procedure design break, in fact, with the traditional authoritarian nature of criminal procedural practices? Thus, it is intended to add to the academic debate on the subject, contributing to the enhancement of fundamental rights in the context of any criminal procedure, regardless of the offense charged or the person prosecuted.

KEYWORDS: Operations; crime; criminal proceedings; media.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da seletividade penal; 2 A espetacularização do processo penal e a ruptura democrática; 3 Eficiência e utilitarismo penais; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e formular um juízo acadêmico crítico sobre as operações/forças-tarefas, mais recentemente dedicadas ao combate à corrupção, e as inevitáveis repercussões na forma de compreensão das ciências criminais no Brasil (com ênfase no direito processual penal), decorrentes dos impactos causados por essa reconfiguração do Estado no trato da questão criminal.

Sabe-se que o País ainda atravessa momento tumultuado, notadamente após o término do período eleitoral de 2014, ocasião em que uma polarização de ideias e opiniões acirrou o debate sobre questões relevantes para o convívio social. Essa polarização também alcançou as discussões jurídicas com mais intensidade, principalmente a partir do desenvolvimento da denominada “Operação Lava-Jato”<sup>4</sup> e de suas ramificações.

Indubitavelmente, a “Operação Lava-Jato” possui amplo sucesso, no sentido da sua capacidade de integrar o dia a dia das pessoas, por meio da ampla cobertura midiática, bem como pelas inúmeras discussões travadas em tribunais e/ou espaços acadêmicos.

Deveras influenciada pela tradição jurídica estrangeira, a “Operação Lava-Jato” traz consigo um discurso forte e calculado acerca da necessidade de que o processo e o direito penais sejam eficientes, utilitários, pragmáticos e implacáveis no enfrentamento da criminalidade organizada. Pode-se afirmar ainda que a “Operação Lava-Jato”, apesar de não ser a primeira nem a única força-tarefa brasileira dedicada à contenção do crime, in-

---

4 A título de nota, referida operação foi deflagrada em março de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Último acesso em: 7 jul. 2017.

vou ao apresentar à sociedade uma junção de forças com a grande mídia, justamente como forma de obtenção de apoio popular às suas práticas e objetivos.

Acerca da força-tarefa da “Lava-Jato”, especificamente falando, parte de seus integrantes costuma traçar paralelos com uma operação que se deu na Itália, no início dos anos 90, conhecida como “*mani pulite*”, que culminou com a condenação de 1.300 pessoas, entre as quais ocupantes de cargos políticos no Parlamento italiano. Há ainda quem chegue a defini-la como um fato brilhante (Moro, 2004). Em sentido contrário, Giordanengo (2017, p. 10) observa que “a situação da corrupção na Itália no pós-Propinolândia não sofreu qualquer melhora. Ao contrário”.

Nesse contexto, verifica-se também o fortalecimento político e institucional de órgãos ligados à persecução penal (Polícia Civil, Ministério Público e, por que não, o Judiciário). Isso repercutiu na criação e aprovação da Lei nº 13.964, sancionada em 24 de dezembro de 2019, e, teoricamente, destinada ao aprimoramento da legislação criminal (penal, processual penal e execução penal)<sup>5</sup>.

A Lei nº 13.964/2019, apesar do rápido processo legislativo, modifica: a) o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); b) o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941); c) a Lei das Organizações Criminosas (nº 12.850/2013); d) a Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984); e) a Lei de Drogas (nº 13.343/2006); f) a Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/1990); g) o Estatuto do Desarmamento (nº 10.826/2003); h) a Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992); i) a Lei das Interceptações Telefônicas (nº 9.296/1996); j) a Lei do Crime de Lavagem de Capitais (nº 9.613/1998); k) a lei que trata da transferência e da inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (nº 11.671/2008); l) a lei que regula a identificação criminal do civilmente identificado (nº 12.037/2009); m) a lei que dispõe acerca do processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (nº 12.694/2012); a lei que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais (nº 13.608/2018); a lei que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção

---

5 O principal projeto de lei, autodenominado como anticrime, que contribuiu para a aprovação da Lei nº 13.964/2019, foi apresentado pelo, atualmente, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, principal rosto da “Operação Lava-Jato”, posto que responsável pela maioria das condenações proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, no período de 2014 a 2018.

a vítimas e a testemunhas ameaçadas (nº 9.807/1999); a lei que regulamenta procedimentos para processos com trâmite perante o STJ e o STF (nº 8.038/1990); a lei que Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (nº 13.756/2018); o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969); Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e a lei que trata do crime de genocídio (nº 2.889/1956).

Em sua essência, a Lei nº 13.964/2019, aqui considerada como consequência das operações policiais/judiciais espetacularizadas, investe no aumento do punitivismo penal e na relativização de garantias processuais penais, como regra. Além dessa aposta no direito penal (ou na pena de prisão), observa-se também, da análise de tais operações, o incentivo ao protagonismo judicial, mesmo na etapa de investigação preliminar, em que pese o tratamento dado ao Poder Judiciário pela Constituição da República (no sentido de sua equidistância em relação aos interesses das partes processuais e quanto à gestão da prova, conforme Coutinho, 2018).

Além disso, outras operações já foram deflagradas com inspiração na “Lava-Jato”, merecendo destaque a intitulada “Carne Fraca”, famosa pelo estardalhaço causado. De um modo geral, as críticas e/ou elogios tecidos à “Operação Lava-Jato” aplicam-se às demais forças tarefas com estruturas e propósitos similares, longe de qualquer maniqueísmo. A abordagem, logo, será acadêmica.

Com esses dizeres, mostra-se imprescindível analisar como essas operações de combate ao crime modificam, destacadamente, o desenho de processo penal compatível com a Constituição da República. Segundo Valente (2015, p. 148), “[...] o nosso direito processual penal é o Direito por excelência dos inocentes”. E é justamente por intermediar o conflito entre o interesse individual e o direito de punir estatal que *“el derecho procesal penal es el sismógrafo de la Constitución del Estado”* (Roxin, 2000, p. 10), no sentido exato de que esse ramo do Direito funciona como indicador do nível de respeito aos direitos fundamentais por determinada sociedade.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, com base no método dedutivo e a partir de investigações de cunho qualitativo, ainda que se faça referência a alguns julgados proferidos pelos Tribunais Superiores (e também por órgãos de primeira instância), e sem a pretensão de estabelecer uma versão definitiva sobre o objeto estudado, este trabalho buscará diagnosticar se as operações de combate ao crime (“Lava Jato” e derivações) trazem mudanças significativas ao direito processual penal brasileiro ou se

se prestam para o recrudescimento do tradicional autoritarismo das práticas processuais penais.

Esse questionamento guiará a sequência desta investigação, quando se debruçará sobre a seletividade e o modelo eficientista de direito penal, pois referidas operações de combate costumam ser anunciadas como não seletivas e eficientes.

## 1 DA SELETIVIDADE PENAL

Não é raro se observar a justificação de operações jurídico-policiais de combate ao crime de corrupção com o argumento consistente na quebra do modelo ou do padrão clássico de seletividade adotado pelos Sistemas Legal e de Justiça Criminal brasileiros, historicamente direcionado à população negra, parda, de baixa escolaridade e com pouco ou nenhum poder aquisitivo (Genro, 2017, p. 20-23).

Trata-se de discurso forte e que encontrou eco nos grandes meios de comunicação em massa. Veja-se que a própria origem científica da criminologia, por meio da Escola Positiva, é apontada como contaminada pelo racismo e pelo determinismo biológico (Muñoz Conde, 2011, p. 14). O objeto da criminologia, conforme a Escola Positiva, era a figura do delinquente, que, notadamente durante o auge das pesquisas ligadas à frenologia e aos trabalhos de Lombroso (cuja obra *O homem delinquente* teve fundamental relevância, em razão da análise de características físicas de pessoas presas, correlacionando-as à prática delitiva).

*La revisión y crítica pormenorizada de este debate correspondería a una investigación específica sobre esa época o a una obra enciclopédica; pero, para nuestro objetivo, basta con señalar el sentido general del saber criminológico en el momento de su consolidación como saber “científico”, precisando que, con fundamentos o discursos parcialmente diversos, se generalizó un estereotipo que se extendió por el mundo central desde una perspectiva puramente etiológica, que tuvo un alto sentido racista y que fue incorporando matices “plunfactoriales”, sin poner en duda jamás la legitimidad más o menos natural de las electividad del sistema penal. (Zaffaroni, 1988, p. 169)*

Parcela da doutrina considera que o Brasil, tradicionalmente, valeu-se de uma política criminal repressivista, com inchaço de tipos penais e com violações de direitos fundamentais no bojo de processos penais (Callegari; Motta, 2007, p. 13). Entretanto, essa realidade, apesar das consequências do julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal, só alcan-

çou pessoas teoricamente privilegiadas, com a instauração da “Operação Lava-Jato”, a sua vez, contumaz na utilização de conduções coercitivas, sem amparo normativo (só para citar um exemplo), conforme alerta Caetano (2017). Essa suposta superação da seletividade penal tem sido motivo de elogios à denominada Operação “Lava-Jato” por diversos setores da imprensa e da própria sociedade.

Assim, a adoção dessas conduções coercitivas, amparadas ou não pelo art. 260 do Código de Processo Penal – o qual, por si só, não é compatível com o Texto Constitucional –, somada à intensa cobertura midiática, cria o estigma de suspeito da prática de um crime (Bacila, 2015, p. 31), deflagrando, até mesmo antes do início do processo, um julgamento do conduzido perante a opinião pública.

Analisando os posicionamentos acima, verifica-se que uma suposta socialização de violações a direitos fundamentais seria o fator primordial para a desconfiguração da tradicional seletividade penal brasileira. Ousa-se discordar.

Segundo a criminologia crítica, essa suposta igualdade penal cai justamente quando se analisa a forma de funcionamento do processo de criminalização, que se realiza nos seguintes momentos: criminalização primária e secundária. Esta é verificada da investigação preliminar à fase atinente à execução da pena ou ao cumprimento da medida de segurança. Essas etapas constroem a desigualdade e, portanto, a seletividade do sistema penal (Baratta, 2013, p. 161).

A criminalização primária é observada durante o processo legislativo; logo, quando o Estado, via Congresso Nacional, opta pela definição de determinado fato como infração penal, sancionado ao final pelo Poder Executivo. Quando a lei penal é criada, as agências políticas, teoricamente, não possuem um alvo específico, haja vista o caráter geral e abstrato da legislação.

A sua vez, o processo de criminalização secundária se dá por meio da atuação dos encarregados pela aplicação da norma penal, ou seja, por meio dos responsáveis pela investigação preliminar e pelo processo penal. Nessa etapa da criminalização, a atuação dos órgãos (de polícia, de defesa, do Ministério Público e do Judiciário) sempre é direcionada a um alvo determinado.

Ainda que o punitivismo ou o repressivismo se inicie com o processo legislativo, é inegável que nenhum nem outro seriam levados a cabo sem a participação ou a colaboração dos atores do Sistema de Justiça Criminal,

pois a seletividade já se apresenta no momento em que o fato A ou o B é escolhido para fins de apuração/processamento/punição (Carvalho, 2010, p. 59).

Zaffaroni (2013, p. 407) destaca que, se o sistema penal tivesse possibilidade de punir todos aqueles cometessem crimes, provocar-se-ia uma calamidade social, uma vez que toda a população já teria sido criminalizada várias vezes. E é por esse motivo que o sistema penal está organizado para que a legalidade processual não opere, e sim para que desempenhe seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade de forma seletiva, ou seja, apontada aos setores vulneráveis da sociedade.

Dessa forma, não tendo como criminalizar todos os agentes de condutas criminais, o holofote seletivo recai sobre as pessoas já estereotipadas, geralmente pertencentes aos mais baixos níveis da escala social (Zaghlout, 2018). “É a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo” (D’Elia Filho, 2004, p. 194).

Mas, para que se entenda esse funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal, há de se debruçar sobre como, diante do expressivo número de tipos penais existentes no ordenamento jurídico pátrio, determinadas pessoas são elegidas ou escolhidas para figurarem na condição de criminalizados ou de vitimados. Para tanto, há que se analisar quais são as pessoas (ou grupos de pessoas) que, transitória ou tradicionalmente, são vulneráveis.

O primeiro grupo é composto por pessoas já etiquetadas como delinquentes, conforme os estereótipos criados e cultuados pela própria sociedade, formando, assim, uma espécie de população carcerária com características semelhantes, homogêneas. Conforme já se teve a oportunidade de expressar, acerca do trabalho de Cesare Lombroso, ele realizou pesquisas com pessoas encarceradas, ocasião em que apresentou, conforme os seus estudos, uma figura ou um arquétipo do delinquente nato (Batista, 2011, p. 45)<sup>6</sup>.

---

6 Para Zaghlout (2018, p. 46), a partir dos estudos do Labeling Approach, e em especial dos interacionistas simbólicos, a criminalidade não deve ser vista como característica de determinada conduta, mas sim fruto de um processo a que se conferiu esse atributo (processo de estigmatização), sendo o criminoso aquele a quem foi aferido um rótulo pelo entorno social – rótulo esse devidamente recebido e incorporado. Não se deve, portanto, ponderar se uma conduta é por natureza criminal, nem que uma pessoa seja definida como criminosa por fatos relacionados à sua biologia, sua psique ou por interações com o meio ambiente. A autora demonstra que, apesar de se ter rompido com o paradigma etiológico, principalmente com a visão lombrosiana, de que os negros eram vistos como criminosos porque inferiores biologicamente, eles ainda fazem parte do principal

Já o segundo conjunto é composto por pessoas que, a despeito de não possuírem os estereótipos dos criminosos, sofrem o processo de criminalização em virtude da perpetração de um ato grosseiro ou deveras trágico.

Por fim, o terceiro grupo é composto por aqueles que sempre estiveram numa posição de conforto ou protegidos em relação ao poder punitivo, sendo que a vulnerabilidade só bate à sua porta a partir da derrota obtida durante um entrevero pelo poder.

Dessa forma, a punição dos grupos segundo e terceiro é uma maneira encontrada pelo sistema para a legitimação da histórica e recorrente criminalização do primeiro conjunto, composto pelos etiquetados ou indesejados de sempre (Canterji, 2008, p. 101). Trata-se do que a doutrina classifica como “inversão de seletividade”, decorrente dos avanços da teoria da coculpabilidade (responsável por reconhecer, nalguns casos, uma espécie de colaboração da sociedade para a prática do delito, à medida que determinadas pessoas não foram satisfeitas em seus direitos individuais e sociais, enquanto outras sim).

Em realidade, a absorção pela criminologia das teorias críticas da sociedade gerou, em nível prático e discursivo, o que poderíamos denominar de “inversão de seletividade”. O avanço científico propiciado pela criminologia da reação social, desnudando a “face oculta” do sistema penal, esclareceu ao público acadêmico o déficit funcional entre o discurso declarado da igualdade e a incidência desigual dos aparelhos repressivos do Estado, principalmente com a noção de crime do colarinho branco fornecida por Edwin H. Surtheland, em 1949. O efeito desse processo foi “demonizar” os responsáveis pelos delitos vinculados ao poder – desde os crimes econômicos (fundamentalmente os crimes contra os sistemas financeiros, administração pública, previdência social *et coetera*) aos delitos violentos praticados contra os ativistas políticos (crime verde oliva). (Bueno de Carvalho; Carvalho, 2002, p. 84)

Logo, não há falar em igualdade na aplicação da lei penal se algumas pessoas não agiram com total autodeterminação, em virtude da vida socialmente desfavorecida levada. Em suma, a realidade social da pessoa deve ser levada em conta durante o momento de aplicação da pena.

---

alvo seletivo do sistema criminal (brasileiro). O crime, pois, a partir do paradigma da reação social, mostra que a figura do criminoso irá se construir por meio de estigmas e estereótipos normalmente atribuídos a grupos sociais específicos, destacando-se aqueles que, historicamente, são perseguidos pelo sistema criminal. Assim, eles fazem parte do sistema penal não porque têm mais chances de delinquir, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes. É a criminalização que irá incidir em diferentes setores da sociedade, selecionando pessoas e grupos a serem criminalizados.

Vale destacar que essa seletividade penal também abrange as vítimas e os agentes encarregados da primeira atuação, quando um delito é praticado, no caso, a polícia. É possível dizer que há características semelhantes entre os membros vitimados e os integrantes dos grupos mais criminalizados. Essa classe social (vitimizada e criminalizada ao mesmo tempo e recorrentemente) costuma ser a mais receptiva às políticas criminais punitivistas. Isso não ocorre por acaso. Quando pessoas integrantes do terceiro grupo de vulneráveis (os que sempre foram protegidos pelo Sistema) encontram-se na posição de criminalizados, a repercussão midiática do fato é tamanha que se tem a impressão de que tais pessoas são as maiores vítimas do Estado repressor (Canterji, 2008, p. 102).

Como se disse, a Operação “Lava-Jato” já existe desde 2014, levando à prisão algumas pessoas do alto empresariado e até ex-ocupantes de cargos eletivos (dentre os quais um ex-Presidente da Câmara de Deputados e um ex-Presidente da República). Entretanto, não há qualquer notícia de que as condições de aprisionamento das pessoas tradicionalmente encarceradas tenham sofrido qualquer melhora nos últimos anos.

Ademais, ainda que o instituto da colaboração premiada já estivesse previsto no ordenamento jurídico brasileiro para infrações penais como crimes hediondos ou equiparados, entre os quais o de tráfico de drogas, a Operação “Lava-Jato”, por meio da utilização de referido meio de prova, já “perdoou quase 600 anos de prisão”<sup>7</sup> em relação a trinta e dois colaboradores condenados, em claro descumprimento ao disposto na Lei nº 12.850/2013.

Segundo Lima (2014, p. 526-527), essa maior procura pela realização dos acordos de colaboração premiada deve-se à ampliação dos prêmios legalmente ofertados ao colaborador, algo que não se verificava nas legislações que já previam essa figura jurídica (então limitadas à redução da pena). Esse posicionamento merece algumas ressalvas. Veja-se que, de fato, as legislações sobre o crime de lavagem de capitais e acerca da criminalidade organizada ampliaram o rol de prêmios a serem ofertados ao colaborador. Entretanto, especificamente em relação ao que vem ocorrendo nas recentes forças-tarefas dedicadas ao enfrentamento da criminalidade do colarinho branco, não há como vedar os olhos para o oferecimento de prêmios não

---

7 Conforme notícia publicada em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-troca-delacoes-por-600-anos-de-perdao-21569298>>. Último acesso em: 10 jul. 2017.

amparados pela legislação e de questionável constitucionalidade (Jardim, 2017).

Obviamente que não se advoga em favor da bandeira punitivista, mas é notório que o alegado tratamento penal igualitário está bem longe de ser verificado no país, devendo-se avaliar, com mais vagar e cautela, a forma como alguém é aceito pelo Estado (Ministério Público ou Autoridade Policial) para fins de colaboração, bem como os limites dos prêmios a ele concedidos. Tais métodos, inclusive, já recebem severas críticas de profissionais e doutrinadores estrangeiros (Canotilho; Brandão, 2016, p. 38).

Tais observações, além de apontarem para a necessidade de maior controle da discricionariedade existente na elaboração dos acordos de colaboração premiada, reforçam o debate sobre a seletividade e, portanto, desigualdade penal no tratamento dado às pessoas no âmbito, também, das forças-tarefas, cabendo indagar sobre qual o critério para que um acusado tenha tratamento penal e processual mais benéfico (ainda que *contra legem*) que outro em situação semelhante.

Repita-se: o complexo problema da seletividade do sistema criminal não será solucionado com a inconstitucional distribuição ou socialização do direito penal à população (tradicionalmente estigmatizada ou não).

## **2 A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A RUPTURA DEMOCRÁTICA**

No tópico anterior, abordou-se acerca do fenômeno da quebra ou não do tradicional modelo de seletividade do sistema criminal, a partir da leitura do trabalho desenvolvido pelas forças-tarefas destinadas ao enfrentamento da corrupção (já que assim são designadas e justificadas).

Não é preciso um exame acurado, inclusive da história brasileira, para observar que o país tem problemas estruturais, e que a prática da corrupção nos setores públicos e privados, colabora para que muitos direitos sociais e básicos não sejam assegurados pelo Estado, malgrado o disposto na Constituição da República.

O tema da corrupção (ou da necessidade de combatê-la), portanto, tornou-se constantemente debatido por vários setores relacionados às ciências criminais (acadêmicos ou jurídico-policiais), haja vista os reclamos por maiores sanções, pelo etiquetamento do delito como crime hediondo e pela

restrição de direitos humanos<sup>8</sup> no processo penal (a exemplo da imposição de dificuldades para a concessão do *habeas corpus*, como também pela admissão de prova ilícita em situação inusitada, conforme o projeto de lei denominado de “dez medidas contra a corrupção”, bem como a própria Lei nº 13.964/2019 (ambos intimamente ligados à Operação “Lava Jato”).

Há de se debruçar agora acerca da midiaticização ou da espetacularização do processo penal destinado à apuração de fatos delitivos pelas já mencionadas forças-tarefas de combate ao crime.

Em 2017, deflagrou-se uma nova força-tarefa, também destinada a combater o crime, com o objetivo de desmontar um suposto esquema de corrupção, no qual fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura e donos de frigoríficos nos estados do Paraná, de Minas Gerais e Goiás estariam envolvidos. Essa operação foi denominada de “carne fraca”.

Iniciada com amplo alarde pelos meios de comunicação em massa, a operação “carne fraca”, devido à espetacularização do caso e à pressa em tomar as manchetes para si, justamente no dia em que a “Lava Jato” completava três anos de existência, criou uma mácula sobre todos ou quase todos os frigoríficos nacionais, pondo em cheque a qualidade da carne exportada e vendida internamente pelo Brasil. Os prejuízos econômicos causados por esse açodamento ainda estão sendo calculados. Entretanto, na “Operação Lava-Jato”, a espetacularização do processo penal também é uma característica marcante.

Nesse diapasão, e muito por conta da operação denominada de “Lava-Jato” (e seus desdobramentos) que, há aproximadamente seis anos, vem concentrando os debates sobre a necessidade de maior rigor no tratamento da corrupção, parcela considerável dos integrantes do Sistema de Justiça Criminal passou a enxergar as garantias processuais penais como entraves para tal desiderato (geralmente encartadas em frases de efeito como: erradicar as práticas corruptivas do país ou passar o país a limpo). A discussão, por sua vez, ultrapassou os limites forense e doutrinário, chegando a interessar a um número considerável de brasileiros (bem como de pessoas de outros países, posto que muitas das empresas envolvidas nos casos investigados atuavam também noutras áreas do globo terrestre. Vide o caso da Petrobrás e suas ações comercializadas nos Estados Unidos da América). Enfrentar a

---

8 Devido a um grave equívoco, parcela considerável da população e do meio jurídico enxerga os direitos humanos como uma benesse dada às pessoas acusadas ou investigadas pela prática de infrações penais (Francisco, 2017).

corrupção (proposta já um tanto inquietante, em face de sua amplitude e da utilização, quase que exclusivamente, da repressão penal para o alcance desse mister), a qualquer preço, tornou-se fundamental para os rumos políticos, econômicos, jurídicos e sociais do País. Não por acidente, as operações policiais desse jaez costumam receber títulos metafóricos, com duplo sentido, geralmente relacionados a questões de ordem bélica ou de guerra contra o crime (Gomes, 2016, p. 232).

Entretanto, vale dizer, todo esse alarde, bem como essa mobilização em torno das discussões envolvendo práticas corruptivas no sistema eleitoral e em determinados setores do serviço público/privado, não teria tomado a proporção que tomou sem a participação da grande mídia, cada vez mais difusora e interessada em prisões, ainda que de duvidosa constitucionalidade, e demais atos processuais penais (Mirza, 2016, p. 125).

Esse alerta já era feito por Choukr (2009, p. 215), acerca das discussões relacionadas às reformas legislativas no campo penal e processual penal no período posterior à promulgação da Constituição da República, com especial destaque para a denominada Lei dos Crimes Hediondos.

Ao que parece, essa participação incisiva da grande mídia, encarregada pela formação da opinião pública (ou midiaticizada), nesse tipo de operação policial-ministerial-judicial foi devidamente pensada pelos responsáveis, por exemplo, pela “Operação Lava-Jato”, cujo referencial forte da “manipulite” jamais se perdeu de vista ou deixou de funcionar como espelho (Moro, 2004, p. 60).

Curiosamente, a imprensa exerceu papel relevante no século XVIII, quando colaborou para a revolução burguesa, no sentido da “deslegitimação racional das velhas criminalizações de linhagem inquisitorial e pela abolição de penas corporais cruéis e desproporcionais” (Nilo Batista, 2003, p. 243).

Entrementes, o crime, por assim dizer, tornou-se notícia (um produto), especialmente, nos últimos anos, aquele relacionado ao cometimento de corrupção nas entranhas do serviço público, por meio do envolvimento de agentes políticos e de executivos com destaque na indústria nacional. Criou-se o cenário perfeito para que todo um clamor público fosse edificado, no sentido de que a população (midiaticizada) se voltasse contra as pessoas apontadas, pelas autoridades e pelos meios de comunicação, como corruptas.

Nada surpreendente se se considerar o fenômeno da sociedade de riscos e o incremento da sensação de insegurança pelos meios de comuni-

cação em massa, quando o produto “notícia” torna-se cada vez mais rápido, acessível e globalizado, em virtude dos avanços tecnológicos (Bottini, 2013, p. 35). Se essa notícia (produto), em verdade, servir para a propagação do medo ou do sentimento de insegurança, há aí o firmamento de uma instântanea relação de consumo. O medo vende e é consumido em abundância e velocidade pelos seus consumidores (que se tornam reféns dessa relação de consumo).

Segundo apontam Callegari e Andrade (2011), a sociedade do risco pode ser definida como aquela que experimente, simultaneamente, os avanços e os perigos provenientes dos avanços tecnológicos e científicos em geral. Ao mesmo tempo em que esses progressos colaboram para a melhoria da vida humana, eles também a colocam sob constante e grave ameaça.

Seguindo com esse raciocínio, a sociedade de riscos passa a ser governada pelo medo, impulsionando o Estado a adotar medidas de gerência ou de controle desse sentimento, o que, invariavelmente, leva-o a recorrer ao direito penal, que perde o seu caráter de última medida, como instrumento para tanto. Os apelos por segurança, fim da impunidade e novas espécies ou formas de criminalização tornam-se ainda mais constantes, notadamente quando se observa o apoio dos meios de comunicação (Albuquerque; Gomes, 2014, p. 83).

Dessa maneira, o crime de corrupção<sup>9</sup>, aqui abordado, e o seu alegado enfrentamento passaram a ser explorados midiaticamente, tornando-se, por consequência, a principal pauta dos grandes veículos de imprensa nacionais. Como decorrência lógica, integrantes do sistema de justiça criminal (juízes, promotores/procuradores, delegados, defensores) passaram à condição de protagonistas desse espetáculo criado em volta da corrupção (em regra, noticiada como a pior das práticas criminosas), segundo a doutrina de Gomes (2015, p. 14).

Esse tom heroico ou de superioridade ética atribuído às instituições brasileiras, cujos quadros são, majoritariamente, preenchidos via concursos públicos, nalguma medida fortalece a atuação dos atores encarregados pela condução das operações de combate ao crime, à medida que tais personagens colocam-se num patamar superior, por exemplo, aos ocupantes de cargos eletivos (possivelmente, os principais investigados). Esse discurso não esconde o desprezo em relação às escolhas feitas pelo povo e ao fun-

---

9 Em regra, essas forças-tarefa usam o termo corrupção de forma genérica, de forma vulgar, para abarcar outras infrações penais, como lavagem de capitais e crimes contra a fé pública.

cionamento democrático do Estado, principalmente por meio do sistema de pesos e contrapesos entre Legislativo, Executivo e Judiciário, que é colocado em xeque (Moro, 2004, p. 61).

A sua vez, a figura do acusado/investigado/suspeito, que pode ser um ex-ocupante ou detentor de cargo político em exercício, é retratada de forma diferente, quase sempre como um objeto, um ser indigno de direitos fundamentais (já que apontado como o responsável por todos os males sociais), cuja expiação midiática, durante e após a prisão/condução coercitiva (geralmente processual), recebe cobertura em tempo real dos grandes veículos de comunicação, como se disse.

Em muitos casos, ainda que sequer exista a formalização da acusação, a pessoa apontada como suspeita da prática de crime de corrupção já experimenta os dissabores da condenação pública, antecipada e sem direito ao contraditório e à ampla defesa, longe dos foros ou tribunais. Trata-se da condenação via imprensa, quiçá mais grave que a ocorrida no âmbito judiciário (desta, ao menos, é possível recorrer). Pode-se afirmar que a grande mídia guia, manipula, (de)forma, molda a opinião pública/midiática no sentido da condenação ou da absolvição de alguém. Noutras palavras: a exploração midiática de um caso penal também é repleta de parcialidade, sendo de difícil controle (Rodrigues, 2010, p. 11).

Sobre essa possível tomada de partido por parte da grande mídia, Garapon ressalva que tal parcialidade midiática “revela elementos de provas aos seus leitores antes mesmo que a justiça delas tome conhecimento, avalia o trabalho de cada um e, finalmente, julga em vez dos juízes” (1996, p. 79).

Nessa toada, a partir do momento em que a opinião pública é pautada pela grande mídia no sentido da condenação do indesejado, o Judiciário se vê, sob pena de perder a sua credibilidade, obrigado a condenar o já condenado. Em resumo: o Judiciário chancelará a condenação já levada a cabo pelos grandes veículos de comunicação em massa, numa clara, inequívoca e cristalina ruptura com o Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Essa questão deve ser trabalhada com muito rigor, justamente para que não se utilize a chamada opinião pública como instrumento para a legitimação de práticas ilegais, punitivistas e utilitárias, principalmente por agentes do Estado. Veja-se o importante alerta feito por Germano, para quem a tão alegada “opinião pública” não importa a opinião de todos, pois ela é edificada por meio de várias causas, entre as quais a influência que certos setores da sociedade exercem sobre outros (2012, p. 31).

Tem-se o seguinte enredo: sociedade de risco, populismo penal, utilitarismo processual penal, medo coletivo, necessidade de uma guerra ao crime, a construção de uma figura heroica – que combate o crime/pária, intensa participação dos meios de comunicação em massa (que transforma o crime/criminoso num produto de audiência) e a figura do vilão comum.

Eis o chamado processo penal do espetáculo, no qual o suposto criminoso, bem como seu defensor, é retratado como vilão nacional (o mal a ser eliminado e duramente reprimido), enquanto que os encarregados da investigação/acusação/julgamento recebem a aura, a caricatura de salvadores da pátria<sup>10</sup>. Em regra, e nesse contexto, as reportagens e matérias jornalísticas dedicam a maior parte de seu espaço à versão acusatória/investigatória, destinando, quando o fazem, pouca oportunidade para que a parte acusada se manifeste (Casara, 2015, p. 12).

Se não há muito espaço para que a defesa se apresente nesse tipo de processo penal midiático, também não há muito cuidado no que tange à relativização de direitos fundamentais do investigado, conforme se verifica na decretação de prisões processuais fora das hipóteses previstas em lei, como também mediante conduções coercitivas inconstitucionais e sem previsão legal, vazamentos de informações sigilosas, uso de prisões cautelares como forma de “estímulo” ou convencimento do preso à feitura de acordo de colaboração premiada, a instrumentalização da figura do colaborador/delator (Trott, 2007) etc.

A constatação acima não é de causar surpresa, afinal, seja pelo discurso de parcela do sistema de justiça criminal (ligados à pretensão persecutória), seja por meio do que a grande mídia veicula, ávida por mais e mais audiência, o interesse do acusado (retratado como privado, particular, menor) é diminuído em relação àquele de ordem pública (notadamente vinculado ao pleito condenatório). Trata-se da velha dicotomia entre os interesses público e privado, geralmente envolta num discurso maniqueísta, no qual a pretensão acusatória significa o bem de todos. Essa dicotomia é inexistente,

---

10 Para determinadas espécies delitivas, a figura da vítima também é explorada, porém no sentido da ampliação do sentimento de pesar, por conta do mal por ela experimentado. Além disso, busca-se aproximar a vítima (individualmente considerada) das demais pessoas. É por isso que se é levado a identificar-se mais com a figura da vítima que com a do acusado (geralmente satanizado). Essa exploração da dor da vítima é comumente explorada pelos programas midiáticos nos casos de crimes sexuais, acidentes aéreos, ataques terroristas e crimes contra o patrimônio (principalmente, o latrocínio). Esse tipo de abordagem jornalística também é observado nos casos da chamada “criminalização da política/político e da defesa/defensor”, em que dramas sociais (filas em hospitais públicos, precariedade das escolas, insegurança pública etc.) são cotejados com privilégios desfrutados por (ex-) ocupantes de cargos eletivos, principalmente quando processados por crimes contra a Administração Pública.

conforme leciona Abboud (2011, p. 97-98), entendendo que os direitos fundamentais possuem dois campos de vinculação, tanto em relação ao Estado quanto em face da sociedade. Ademais, o autor critica ainda a distinção que se faz entre Estado e Sociedade, defendendo ainda que a defesa dos direitos fundamentais é condição indissociável do Estado Constitucional. Advogar a supremacia do interesse público sobre o particular, com vistas a relativizar direitos fundamentais, portanto, configura equívoco considerável.

Nesse enredo, a violação a garantias processuais mostra-se como mera formalidade, pois, a partir do momento em que se constrói uma história, quase que exclusivamente baseada na ótica persecutória, a condenação passa à condição de objeto almejado tanto pelos atores jurídico-processuais como por todos aqueles que seguem, por meio de seus televisores, aparelhos de rádio ou via internet a saga meticulosamente desenhada, na qual o lado heroico, invariavelmente, está correlacionado aos reclamos dos investigadores/acusadores/julgadores.

O envolvimento dos personagens integrantes do sistema de justiça criminal, diante do enredo traçado no processo penal do espetáculo, experimenta, com destaque para o julgador, o afastamento de seus deveres, tal como retratados na Constituição da República e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Não raro, o Magistrado, principalmente, apresenta-se como aquele encarregado de ouvir a opinião pública (ou seria publicada?), distorcendo de ponta a ponta a figura contramajoritária do juiz do Estado Democrático e Constitucional de Direito (Casara, 2016).

### 3 EFICIÊNCIA E UTILITARISMO PENAIIS

Neste tópico, não se pretende discorrer acerca da concepção estadunidense e econômica de eficiência, que gera um estudo ou uma leitura interdisciplinar do Direito, isto é, uma avaliação econômica das decisões judiciais e das normas jurídicas, conforme leciona Mercado Pacheco (1994).

Primeiro, diante da dificuldade em esclarecer o que se entende sobre eficiência, enquanto princípio jurídico. Nesse aspecto, Silva Sanchez aduz que “a análise econômica do Direito situa-se no plano geral das correntes utilitaristas” (2004, p. 7). Assim, ao se levar em conta o custo/benefício de um ato jurídico, não se pode olvidar questões atinentes aos princípios da liberdade, da dignidade humana ou da proporcionalidade.

A crítica a seguir estabelecida, conforme o alerta de Wedy (2013), recairá sobre determinada (e quiçá equivocada) concepção de processo penal eficiente, no sentido de que assim o será quando a punição se verificar de

plano, isto é, em caráter imediato. Tal análise reforça necessidade de mais estudos sobre as finalidades do direito e do processo penais, pois é importante não conceber a decretação de uma prisão (processual ou penal) como algo imperiosamente justo e eficiente.

Nesses termos, eficiência seria sinônimo de aplicação precípua da pena de prisão – inclusive a de natureza cautelar, da relativização ou da abreviação de garantias fundamentais, da criação de embaraços ao exercício do direito de defesa, da ampliação dos meios ocultos de investigação e do reforço do discurso maniqueísta voltado para a elevação moral do Estado em detrimento do indivíduo.

Deve-se, portanto, fazer uma distinção entre uma eficiência “ideal” e a eficiência meramente instrumental pretendida pelos tempos atuais. A primeira há de ser vista dentro do contexto que expressa paz jurídica, temperada pela função de proteção dos bens jurídicos, o que é próprio de uma concepção mais liberal. Outra é aquela eficiência meramente instrumental e que repercute, de forma direta, no processo penal, uma eficiência própria de um sistema jurídico despreocupado com certas garantias que foram conquistadas com sacrifícios e adversidades, quando não com o próprio sangue dos cidadãos. Essa eficiência pretende vulgarizar garantias em detrimento do “combate à corrupção e ao crime”, de forma a “reduzir a criminalidade” e a “sensação de impunidade”. (Weddy, 2013, p. 24)

Essa compreensão vem sendo reforçada pela maneira como as recentes operações de combate ao crime, muito em razão da cobertura midiática, divulgam ou repassam informações acerca do número de prisões cautelares ou definitivas impostas em face de investigados/processados/julgados. Não raro, observa-se um comparativo entre o alto número de prisões decretadas em 1ª Instância, em detrimento do que ocorre quando o julgamento é realizado pelos Tribunais Superiores<sup>11-12</sup>. O número de prisões, portanto, é tido como um referencial para a adjetivação de um processo como eficiente ou não.

---

11 Conforme divulgado recentemente, somente pela 13ª Vara Federal de Curitiba foram decretadas 94 prisões preventivas e 74 temporárias, desde o início da Operação “Lava Jato”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-tem-116-condenados-e-27-presos-em-mais-de-3-anos-de-operacao.ghtml>>. Último acesso em: 7 jul. 2017.

12 Essa narrativa contra o foro por prerrogativa de função ou contra a atuação dos Tribunais Superiores foi decisiva para o julgamento de questão de ordem suscitada no bojo da Ação Penal nº 937 pelo Supremo Tribunal Federal, que, modificando o Texto Constitucional, determinou a restrição do foro por prerrogativa de função apenas para casos relacionados ao cargo.

Essa busca por eficiência (prisões) está atrelada ao movimento de expansão do direito penal e de compreensão utilitarista do processo penal, quando este deixa de ser estruturado como um instrumento de controle do poder punitivo estatal. Tem-se, por consequência, uma política criminal, “entendida como um conjunto de princípios fundamentais do *ius puniendi*” (Silva Sanchez, 2004, p. 8), absolutamente repressivista.

A noção de eficiência (punitivista) da qual se fala traz consigo o clamor pelo populismo penal. A Lei nº 13.964/2019 surge então como consequência do sucesso midiático de forças-tarefas policiais e judiciais, potencializadas que foram pela polarização do debate político dos últimos anos. Nesse cenário, em meio a intensa e incansável cobertura midiática, as históricas (e complexas) fraturas sociais, econômicas e políticas do país foram resumidas à questão da corrupção. Para tal problema, apenas o punitivismo penal foi apresentado como resposta:

Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer objetar a esse poder é um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora. (Zaffaroni, 2013, p. 32)

Segundo Binder (2017, p. 196/197), essa inflação penal, potencializadora do punitivismo, alimenta o que ele chama de indústria carcerária. Sendo que outros mercados também se aproveitam desse inchaço penal: a) o da segurança particular (que se sustenta da insegurança objetiva e do medo); b) o mercado decorrente da exploração midiática e sensacionalista do espetáculo do medo pela mídia corporativa; c) o mercado político, por meio do qual, agentes oportunistas, que tomam para si a imagem de seres implacáveis contra a criminalidade, auferem capital político com o investimento no recrudescimento do sistema penal.

Essa aposta no punitivismo penal não se trata de um movimento isolado, isto é, verificado apenas nos limites territoriais brasileiros. Soares Júnior (2016) adverte para as consequências desse agigantamento do direito penal (e do inevitável apequenamento dos direitos fundamentais) também em solo estadunidense, muito em virtude da denominada “guerra contra o terror”,

intensificada pelos traumáticos atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, responsáveis pela criação do USA Patriot Act.

A esse respeito, Husak (2013, p. 46) desenvolveu um trabalho primoroso sobre o que denomina “excesso de criminalização (ou *overcriminalization*)” nos Estados Unidos, consistente numa política criminal vocacionada à demasia de punição e à produção de mais e mais leis penais, repercutindo, inevitavelmente, no encarceramento em massa. O autor traz ainda um dado interessante para tratar dessa realidade: o número elevado de pessoas sob a vigilância do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, tanto na condição de liberdade condicional quanto em se tratando de suspensão condicional da pena. Dessa forma, além de prender em caráter massivo, o Estado ainda mantém sob a sua vigilância um número expressivo de pessoas. É o direito penal máximo exercendo máximo controle sobre a sociedade.

Numa leitura utilitarista, as garantias processuais são retratadas como óbices, como inconvenientes ao alcance dos fins do direito penal (prisão) e do processo penal (condenação). Antes e preferencialmente subsidiária, a norma penal é realçada à condição de primeiro e principal meio de solução dos conflitos, razão pela qual novas infrações penais são criadas e penas são alteradas para maior (Callegari; Wermuth, 2010, p. 53).

Vale ressaltar que o utilitarismo aqui rebatido é aquele de natureza inquisitória, arbitrária e autoritária, retratado por Ferrajoli (2014, p. 243) como uma versão *ex parte principis*, ou seja, no sentido de que ao Estado é permitido o exercício de qualquer meio (inclusive o direito penal de exceção) para o alcance de seu fim (manifestação do poder, notadamente, o de cunho repressivo). Segundo o autor, essa espécie de utilitarismo vale-se de fatores externos ao Direito, como a moral e a política, para que o interesse do Estado ou do Príncipe seja logrado.

Imperioso reconhecer o apelo e a força que essa versão utilitarista possui sobre o direito penal e o processual penal, invariavelmente os ramos da ciência jurídica que mais manifestam o exercício de poder pelo Estado (Soares Junior, 2016, p. 191).

Diante dessas reflexões, e ainda que sejam disciplinas autônomas, é inevitável constatar que a ampliação do direito penal gera um perigoso efeito no processo penal. Com outros dizeres: à medida que as prescrições punitivas aumentam, em número e intensidade, a observância às garantias processuais decresce.

A afirmação ao norte traz sérias preocupações, haja vista que o modelo de processo penal proposto pela Constituição da República, no qual

além da distribuição de funções (acusação, defesa e julgamento) a órgãos ou pessoas distintas, a gestão da prova fica a cargo das partes e o objetivo não é necessariamente a aplicação da pena, mas o acertamento da causa penal (já que nos regimes democráticos, os decretos absolutórios e condenatórios não possuem pesos diferentes).

Assim, diante do espetáculo criado pelas operações jurídico-midiáticas, ao invés de ingressar no processo presumidamente inocente, o acusado já passa a receber o tratamento de culpado pela grande mídia, em decorrência das informações passadas pelos agentes do Estado responsáveis pela investigação. No seio de um processo espetacularizado, midiático e eficiente – sob a perspectiva da punição –, a proteção à inocência cede vez à presunção de culpabilidade, plenamente incompatível com o processo penal democrático e constitucional brasileiro (Tovo, 2008, p. 48).

Nos regimes democráticos, o processo penal serve como termômetro do nível de civilidade da sociedade. Dessa maneira, quando o processo penal respeita os direitos humanos e fundamentais, consagrados por determinado Estado para a resposta adequada ao caso concreto objeto de apreciação judicial, pode-se afirmar que os espaços para práticas arbitrárias e autoritárias são bastante reduzidos.

Entretanto, quando o direito penal cresce ao ponto de retirar de determinadas pessoas ou grupos o status de sujeitos de direitos, tornando-os, porém, objetos ou alvos a serem caçados pelo Estado, toda a estrutura de proteção aos direitos fundamentais cede vez a um modelo excepcional e desumano de processo penal.

Segundo a lição de Callegari; Giacomolli (2015, p. 16), “a excepcionalidade há de ser negada com o direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade”.

É possível cogitar algumas situações ou características desse modelo excepcional de processo penal, ante a sua adequação ao punitivismo decorrente do crescimento do direito penal: utilização de prisões processuais como meios coercitivos para que o detido se veja obrigado a colaborar com as investigações; admissão, ainda que relativizada, de provas obtidas por meios ilícitos; participação ativa do Magistrado nas investigações e sua efetiva aderência ao interesse acusatório; estabelecimento da incomunicabilidade entre acusado/suspeito e seu defensor; violação à intimidade das comunicações, telemáticas ou não, fora dos casos defesos por lei; midiati-

ção do processo penal; decretação de conduções coercitivas sem previsão legal etc.

Além mais, como se almeja a punição do acusado, o processo penal de exceção caracteriza-se também por sua incessante busca pela celeridade, ou seja, quanto mais rápida a resposta estatal (punição), mais eficiente será, para os defensores desse modelo, o processo penal.

Nesse sentido é a lição de Gloeckner, para quem o processo penal do inimigo confunde-se com um sistema totalizante de direito penal, calcado na fabricação de riscos, medos e na noção de que a apuração do caso penal deve ser rápida, eficiente e direcionado ao combate à criminalidade (2015, p. 301-302).

Com essas características, diferente do modelo esculpido pela Carta Magna e almejado pelos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, o processo penal cada vez mais se distancia da sua necessária humanização, a qual só é possível a partir de sua “leitura convencional e constitucional, via constitucionalização dos direitos das gentes” (Giacomolli, 2014, p. 11).

Direito penal e processual eficientes, sob a ótica da repressão, levam a um Estado descompromissado com o respeito aos direitos humanos. Opta-se politicamente não pela proteção do *status libertatis*, mas pela limitação ou privação dos direitos fundamentais. Com um direito penal ampliado e um processo penal efficientista, o acusado (ou inimigo) torna-se um pária, merecedor de pena (aprisionamento, por excelência). Afinal, no contexto da sociedade do risco e do espetáculo (Debord, 1997, p. 28), sedenta que é por mais segurança, a aplicação da sanção penal é para além de simbólica. Ela integra a estrutura do Estado. Esse punitivismo é o remédio para o mal da insegurança.

Trata-se, portanto, de um Estado não democrático e nem de direito, conforme se extrai do magistério de Pacelli (2012, p. 11), que concebe o Estado Democrático de Direito como aquele fundado, estabelecido, firmado na proteção aos direitos fundamentais e na liberdade (via manifestação popular).

Por fim, há que se trazer o entendimento esposado por Fernandes, para quem a dualidade entre garantismo e eficiência, no processo penal, não se justifica. Segundo o autor, o processo penal jamais será eficiente sem garantismo, sem respeito aos direitos fundamentais e em detrimento das conquistas cívicas duramente conquistadas ao longo da história (2012, p. 23). Dias observa ainda que, “em verdade, o processo penal serve para a

defesa dos direitos fundamentais e desse papel não pode jamais se afastar” (2016, p. 101).

O direito penal e o direito processo penal devem servir para a contenção da barbárie de todos (Estado e sociedade) contra um (acusado/investigado/condenado), sob pena de todo um projeto político de defesa de direitos e garantias fundamentais ser rebaixado à condição de absoluto vazio de sentido.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões travadas no decorrer desta pesquisa, constata-se que a aprovação da Lei nº 13.964/2019, enquanto consequência do capital político das aqui abordadas operações midiáticas de combate ao crime (“Lava Jato” e derivadas), em essência, aposta na expansão do direito penal, no recrudescimento do punitivismo e num tipo de eficientismo restrito à imposição de pena de prisão. Ademais, referidas operações de combate ao crime não alteram a seletividade do sistema penal (ao contrário).

Numa sociedade consumidora de crime, enquanto produto, travestido de notícia, por meio de celulares, computadores e pelos mais diversos veículos de comunicação, a aliança entre os órgãos de persecução e de julgamento penal com os meios de comunicação em massa, retiram dos Juízos singulares e Tribunais o julgamento de fatos e de pessoas. A espetacularização de processos e investigações penais serve para a antecipação de juízos sobre as pessoas processadas e investigadas. Corrompe-se, por completo, o conjunto de garantias processuais penais constitucionais. Constatase, portanto, “profunda influência midiática na maximização do sistema penal como um sistema de controle social” (Choukr, 2009, p. 210). É dizer, por meio de uma persecução penal cada vez mais ostensiva e concatenada com os veículos de informação, muitas pessoas já entram condenadas no processo penal.

A constante opção por uma política criminal repressivista, que culmina na valorização da pena de condenação, na relativização de garantias processuais, bem como na ampliação do direito penal, notadamente via populismo legislativo e judicial, é inviabilizadora de um Estado que se pretende Constitucional e Democrático de Direito.

É importante que o Estado responda, civilizadamente, contra as investidas criminosas, que devem, sim, ser apuradas, processadas e julgadas. Entretanto, não se pode transformar o processo penal numa disputa entre

heróis e vilões, inviabilizando a sua razão de ser: obstáculo para violação/negação de direitos e garantias fundamentais, principalmente pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 907, p. 61-119, maio 2011.

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de et al. (Org.). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, 42 Esp, p. 242-263, jan./mar. 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BINDER, Alberto. *Fundamentos para a reforma da justiça penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAETANO, Haroldo. A operação lava jato e o dilema do processo penal. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/18/operacao-lava-jato-e-o-dilema-do-processo-penal/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade de risco e direito penal. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). *Direito penal e globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; MOTTA, Cristina Reindolff da. Estado e política criminal: a expansão do direito penal como forma simbólica de controle social. In: CALLEGARI, André

Luís (Coord.). *Política criminal, Estado e democracia: homenagem aos 40 anos do curso de Direito e aos 10 anos do curso de pós-graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CANOTILHO, J. J. Brandão; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, a. 146<sup>o</sup>, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016.

CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo* (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. A espetacularização do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 309-318, ago. 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência: avaliação nos 20 anos de vigência da Constituição de 1988. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda de. O papel do novo juiz no processo penal. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. *Discursos Sediciosos*, v. 9, n. 14, 2004.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. As garantias da ampla defesa e do contraditório: uma necessária leitura constitucional e convencional contra o arbítrio no processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Org.). *Processo penal contemporâneo em debate*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Prefácio da 1. ed. italiana de Norberto Bobbio. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FRANCESCO, Wagner. Por que os Direitos Humanos não liga para as vítimas, mas só pra os bandidos? *Justificando*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/18/por-que-os-direitos-humanos-nao-liga-para-as-vitimas-mas-so-pra-os-bandidos2/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GENRO, Luciana. Lava-Jato, política criminal e sistema penal. *Revista Socialismo e Liberdade*, São Paulo, n. 16, p. 20-23, 2017.
- GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *O juiz e a mídia: reflexos no processo*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.
- GIORDANENGO, Guglielmo. Operação mãos limpas – 25 anos. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 295, p. 8-10, jun. 2017.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- GOMES, Alan Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- \_\_\_\_\_. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 229-253, ago. 2016.
- GONÇALVES, Rodrigo Machado. Emergência de processo penal: a previsão de formas assecuratórias e a interpretação conforme a constituição, necessidades para a manutenção da democracia. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao Professor Fauzi Hassan Choukr*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- HUSEK, Douglas. *Sobrecriminalización: los limites del derecho penal*. Traducción e introducción de Rocío Lorca Ferreccio. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- JARDIM, Afranio Silva. Os acordos de colaboração premiada e a aplicação da pena. *Empório do Direito*, 23 maio 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/os-acordos-de-cooperacao-premiada-e-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R. R. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2013.

- MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 115-134, ago. 2016.
- MERCADO PACHECO, P. El análisis económico del derecho y utilitarismo. “Concordancias y divergências”. *Télos. Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas*, ISSN 1132-0877, v. III, n. 2, p. 99-123, 1994.
- MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. *Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários Brasília*, Conselho de Justiça Federal, v. 26, p. 56-62, set. 2004.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. As origens ideológicas do direito penal do inimigo. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 7-32, jan./jun. 2011.
- PACELLI, Eugenio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.
- RODRIGUES, Matheus. Discurso midiático e violência. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 217, p. 11-12, dez. 2010.
- ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l., 2000.
- SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.
- SOARES JÚNIOR, Dário José. *A crise dogmática do processo penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.
- TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad. Sergio Fernando Moro. *Revista CEJ*, Brasília, n. 37, p. 68-93, abr. 2007.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Os direitos e liberdades fundamentais pessoais como barreira “intransponível” na produção de prova penal. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes et al. (Org.). *Prova penal: Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: Empório do Direito/Rei dos Livros, 2015.
- WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e prisões cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.
- \_\_\_\_\_. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- \_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2013.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. *Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo*. Porto Alegre: Fi, 2018.

**Sobre os autores e a autora:**

**André Luiz Callegari** | *E-mail:* callegari@callegariadvogados.com.br

Doutor e Pós-Doutor pela Universidad Autónoma de Madrid, Especialista em Criminologia pela PUC-RS, Professor de Direito Penal nos Cursos de Mestrado e Doutorado do IDP/Brasília, Doutor Honoris Causa pela Universidad Autónoma de Tlaxcala – México e pelo Centro Universitario del Valle del Teotihuacan – México (2007), Professor Convidado da Universidade de Coimbra – Portugal, no Acordo Capes/Grices, Professor Convidado na Cátedra Latino-Americana de Derecho Penal na Universidad Externado de Colombia, Professor Convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Faculdade de Direito da Alta Paulista de São Paulo, Professor de Direito Penal da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, Advogado Criminalista.

**Paulo Thiago Fernandes Dias** | *E-mail:* paulothiagofernandes@hotmail.com

Doutorando em Direito Público pela Unisinos/RS, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Avaliador da RBCCrim e RBDPP, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na UNISULMA e de Direito Penal e Antropologia Jurídica na UNICEUMA, Professor Convidado da Pós-Graduação *Lato Sensu* de Direito Penal e Direito Processual Penal da Unisinos, Advogado, Membro do Grupo de Pesquisa “Liberdade e Garantias” (PPG/Unisinos), Membro do Grupo de Estudos “Sistema de Justiça, Neoprocessualismo e Direitos Humanos” (UNISULMA), Membro do NDE do Curso de Direito (UNICEUMA).

**Sara Alacoque Guerra Zaghout** | *E-mail:* sah.alacoque@hotmail.com

Doutoranda em Direito Público pela Unisinos, Bolsista Capes, Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS (2017), Especialista em Direito Processual Penal (2015), Professora de Direito Constitucional no Curso de Graduação da UNICEUMA, Professora Convidada da Pós-Graduação *Lato Sensu* de Direito Penal e Direito Processual Penal da ITESAG, Integrante do Grupo de Pesquisa “Liberdade e Garantias” (PPG/Unisinos), Integrante do NDE do Curso de Direito (UNICEUMA), Advogada.

Data da submissão: 18 de junho de 2018.

Data do aceite: 7 de maio de 2020.